



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 655, DE 2025 **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Cria o Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas por crimes de tráfico de pessoas; por crimes contra raça, cor e etnia; por crimes contra as Instituições Democráticas; e por crimes tipificados na Lei nº 12.850/2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Cria o Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas por crimes de tráfico de pessoas; por crimes contra raça, cor e etnia; por crimes contra as Instituições Democráticas; e por crimes tipificados na Lei nº 12.850/2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas por crimes de tráfico de pessoas; por crimes contra raça, cor e etnia; por crimes contra as Instituições Democráticas; ou por crimes tipificados na Lei nº 12.850/2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crimes:

I – de tráfico de pessoas;

II – contra raça, cor e etnia;

III – contra as Instituições Democráticas; ou

IV – tipificados na Lei nº 12.850/2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado.

Art. 3º Os registros das pessoas inseridos no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas pelos crimes referidos nos incisos I a IV do art. 2º conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II – identificação do perfil genético, caso já tenha sido colhido na forma da legislação cabível;



III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional;

V – perfil sociocultural, incluídas informações sobre idade, sexo, raça/etnia, profissão e escolaridade;

VI – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

VII – anotação sobre eventual reincidência.

Art. 4º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei, sendo vedado o acesso de particulares; e

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 5º O Cadastro de que trata esta Lei será regulamentado e mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

5º.

.....
 XIII - prestação de assistência técnica e financeira destinada à elaboração e implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crimes de tráfico de pessoas; por crimes contra raça, cor e etnia; por crimes contra as Instituições Democráticas; ou por crimes tipificados na Lei nº 12.850/2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado.



§ 5º No mínimo 2% (dois por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados à elaboração e implementação do Cadastro referido no inciso XIII.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a criação do Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas por crimes de tráfico de pessoas, crimes contra raça, cor e etnia, crimes contra as Instituições Democráticas e crimes tipificados na Lei nº 12.850/2013, que trata do combate ao crime organizado.

A proposta se justifica pela necessidade urgente de fortalecer as políticas de segurança pública e proteção dos direitos humanos no Brasil.

O tráfico de pessoas e os crimes relacionados à discriminação racial e étnica são questões graves que afetam a sociedade brasileira. O Brasil é um dos países de origem, trânsito e destino para vítimas de tráfico humano, com milhares de casos registrados anualmente. Além disso, a impunidade em relação a crimes que afetam as instituições democráticas compromete a estabilidade social e a confiança da população nas instituições.

A criação deste cadastro é uma medida essencial para combater a impunidade e garantir que os condenados por esses crimes sejam monitorados adequadamente. O acesso centralizado a informações sobre condenados permitirá uma atuação mais eficaz das forças de segurança pública, facilitando investigações e prevenindo novos delitos.

A experiência com outros cadastros nacionais, como o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro – Lei nº 14.069, sancionada em 1º de outubro de 2020, demonstra a eficácia desse tipo de ferramenta na proteção da sociedade.

O projeto estabelece um sistema abrangente que incluirá informações detalhadas sobre os condenados, como características físicas, identificação datiloscópica, perfil genético (quando disponível), fotos, local de



moradia e atividade laboral nos últimos três anos, além de dados socioculturais. Essas informações permitirão uma análise mais precisa dos perfis dos criminosos e facilitarão ações preventivas por parte das autoridades competentes

É indiscutível que implementação desse cadastro trará diversos benefícios à sociedade, com a centralização das informações permitindo uma resposta mais rápida e eficaz às ameaças à segurança pública.

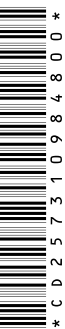
Por outro lado, facilitará o monitoramento de indivíduos condenados por crimes graves, contribuindo para a proteção das potenciais vítimas.

Ao combater crimes contra as instituições democráticas, o projeto contribui para a manutenção do Estado de Direito, fortalecendo as Instituições Democráticas e aumentando a confiança da população nas instituições públicas.

Diante do exposto, a criação do Cadastro de que trata este projeto de lei é uma medida necessária e urgente para enfrentar os desafios impostos por crimes graves que afetam a sociedade brasileira, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO



2024.17431 – cadastro condenados

5

Apresentação: 25/02/2025 12:48:48.123 - Mesa

PL n.655/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257310984800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

6



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013776714-norma-pl.html
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO